



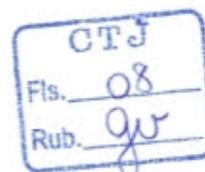
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 300/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 481/2017 que “Dispõe sobre o benefício da meia entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiências”

Autor: Deputado Mauro Savi

Relator: Deputado

Mauro Savi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/09/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão em 28/02/2019, tudo conforme as fls. 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 481/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prever o benefício da meia entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiências.

O Autor assim explana em sua justificativa:

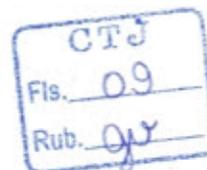
“Conforme censo divulgado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil temos uma população de aproximadamente 24,6 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou seja, 14,4% da população se encontram nesta situação.

A Constituição da República em seu art. 5º, caput, nos traz o princípio da igualdade ou da isonomia, que nos dá uma ideia de tratamento igualitário. Prossegue em seu artigo 6º dizendo que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente. (Grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, em seu Capítulo III que trata da Educação, Cultura e Desporto, observamos ser dever do Estado estes direitos, todavia, as pessoas com deficiências para poderem exercerem estes direitos se encontram em situação absurda, pois se necessita de acompanhante, por exemplo, para ir ao cinema, terá



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que pagar, além da sua meia entrada ((Decreto Federal nº 8537/2015), a entrada inteira de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o seu acesso à cultura. Corroborando na redação em epígrafe o texto da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Referido diploma se fundamenta na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa norma tem o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Neste diapasão, com a matéria em comento, pretendemos estender o benefício da meia entrada (disciplinado no Decreto Federal nº 8537/2015), nos eventos que menciona, aos acompanhantes das pessoas com deficiência. Isto posto, são certos os motivos que ensejam a presente matéria, para a qual conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação, bem como pela sanção da mesma pelo Governador do Estado.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa prever a obrigatoriedade do benefício da meia entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência, corroborando com a redação do texto de lei 11.146/2015, que instituiu a Lei de Inclusão da Pessoa com deficiência.

O artigo 1º e seguintes da propositura assim dispõem:

Art. 1º Fica assegurado aos acompanhantes de Pessoas com Deficiências o benefício da meia entrada em eventos socioculturais realizados no Estado de Mato Grosso, salvo quando a organização do evento dispuser de profissionais para esta finalidade.



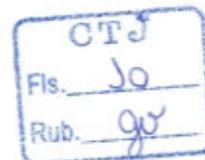
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º Considera-se pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§2º Considera-se acompanhante da Pessoa com Deficiência: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias.

Em análise à propositura, a matéria é de competência concorrente entre os entes legislar, conforme o art. 24, XIV, da nossa constituição federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra já regulamentada pela lei 12.933/2013 alterada pelo decreto federal 8537/2015, conforme art. 1, § 8º:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.;

...

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Dessa forma, o projeto de lei, já garante o benefício da meia entrada em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento em todos o território nacional, e considerando que não haverá inovação a proposição contraria o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que trata sobre o processo legislativo e a sua elaboração, prevê no "caput" de seu artigo 18, a necessidade de a lei "regular uma situação nova" ou "suprir lacuna na ordem legal existente":

Art. 18. Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Portanto, ante a existência da Lei n.º 12.933/2019, existem óbices à aprovação da propositura.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 481/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 481/2017 – Parecer n.º 300/2019
Reunião da Comissão em 28 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bórco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bórco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 481/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Delmar Dal Bórco</i>
Membros	<i>Mauro Savi</i> <i>contra o relator</i>
	<i>Delmar Dal Bórco</i> <i>(Constituinte)</i>
	<i>Mauro Savi</i> <i>contra PAA 10-1</i>